

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico – TST – Majoração do valor do RSR pela integração das horas extras habituais

1 - Em setembro de 2013 foi ajuizada ação trabalhista, processo nº 0010169-57.2013.5.05.0024, pretendendo, dentre vários pedidos, o pagamento de horas extras, com reflexos no repouso semanal remunerado – RSR, férias com o terço constitucional, décimo-terceiro salário e FGTS. Na sentença, proferida em novembro de 2014, a empresa foi condenada a pagar as horas extras com os respectivos reflexos, na forma pedida pelo ex-empregado.

2 - Em janeiro de 2015 a empresa recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia (TRT-5).

No recurso, ressaltou o entendimento previsto na **Orientação Jurisprudencial – OJ nº 394 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, alegando que a majoração do valor do RSR, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, **não deve repercutir** no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, pois isso representaria **dupla incidência** (“bis in idem”).

Porém, em julho de 2015 o TRT-5 decidiu de forma desfavorável à empresa, tendo fundamentado a decisão em sua jurisprudência, consubstanciada na [Súmula TRT5 nº 19](#), que prevê o seguinte:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS DECORRENTES DAS HORAS EXTRAS EM OUTROS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. Deferida a repercussão das horas extras habituais no repouso semanal remunerado, na forma autorizada na súmula n. 172 do C. TST, a incidência das diferenças daí advindas na remuneração obreira é direito inquestionável, tratando-se, na verdade, de consequência reflexa lógica, pois, **se a base de cálculo da parcela do repouso semanal se modifica, a compo-**

-sição da remuneração também deverá sofrer a mesma alteração, sem que se cogite, nesse procedimento, de “bis in idem”. (Grifou-se)

3 - Em fevereiro de 2016 a empresa recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, alegando que a decisão do TRT-5 foi baseada na [Súmula TRT5 nº 19](#), que conflita frontalmente com a jurisprudência do TST prevista na OJ nº 394 da SBDI-1, ressaltando que a majoração do repouso semanal remunerado, em decorrência da integração das horas extras deferidas, **não deve importar em reflexos em outras parcelas remuneratórias, como férias, décimo-terceiro salário e FGTS**, tendo em vista que o RSR já constitui uma diferença, de maneira que deferir o seu reflexo em outras diferenças, em decorrência de sua majoração pela integração das horas extras, importa em “bis in idem”, ou seja, em dupla incidência.

4 - Em junho de 2016 a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu suspender o julgamento do processo, e de vários outros, encaminhando o feito à apreciação da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais -SBDI-I, para decisão quanto à questão alusiva à controvérsia em relação à matéria "**repouso semanal remunerado - integração das horas extraordinárias. Habituais. Repercussão nas demais parcelas salariais. 'Bis in Idem'**", bem como quanto à adoção da Súmula nº 19 pelo TRT da 5ª Região - Bahia, que confronta com o entendimento do TST consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I.

Isso ocorreu em razão do fato de existir vários recursos onde estava sendo questionado o mesmo assunto, necessitando de uma decisão possa resolver todos os casos. A situação envolve a **sistemática dos recursos repetitivos**, introduzida no processo do trabalho pela [Lei nº 13.015/2014](#), na qual, em considerando que **determinada matéria é repetitiva**, todos os recursos que estiverem nos Tribunais Regionais do Trabalho, sobre o mesmo tema, ficarão sobrestados aguardando a decisão do primeiro caso, denominado de recurso paradigma. Em sendo decidido o caso paradigma, todos os demais que estavam sobrestados deverão ser julgados no mesmo sentido.

5 - O caso chegou ao Tribunal Pleno do TST, que em 20/03/2023, por maioria, **alterou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais**, que há mais de dez anos continha a seguinte redação:

OJ nº 394 da SBDI-1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, **não repercute no cálculo** das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".
Observação: DEJT divulgado em 9, 10 e 11/6/2010. (Grifou-se)

A tese jurídica, aprovada para o [Tema Repetitivo 9](#), que orientará a nova redação da OJ 394 da SBDI-1 do TST, foi a seguinte:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I. A majoração do valor do repouso semanal remunerado decorrente da integração das horas extras habituais **deve repercutir no cálculo**, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de "bis in idem" por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

II. O item I **será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023**. (Grifou-se)

Foi consignado na decisão do Tribunal Pleno o seguinte: quando faz uma hora extra a mais durante a semana, o trabalhador recebe mais uma hora no dia do repouso, e **essa hora a mais passará a ser computada nos cálculos das férias, do décimo-terceiro salário, do aviso-prévio e do FGTS**. A questão é aritmética, e as horas extras habituais e as respectivas diferenças de RSR são **parcelas autônomas** que formam o espectro remuneratório do trabalhador. Por isso, **as duas devem ser consideradas no cálculo de parcelas que têm como base a remuneração**.

6 - Com o novo entendimento, embora o custo com as horas extras mensais permaneça o mesmo, o reflexo do aumento se dará no pagamento de férias, décimo-terceiro salário, aviso prévio e FGTS, uma vez que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, irá compor a base de cálculo dessas verbas.

Na prática, a alteração do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial – OJ nº 394 da SBDI-1 pelo TST, **irá impactar na folha de pagamentos, especialmente quando há prestações habituais de horas extraordinárias.**

E se anteriormente, o entendimento era que a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercutia no cálculo das férias, da gratificação natalina (décimo-terceiro salário), do aviso prévio e do FGTS, a partir de 20/03/2023 a **integração das horas extras habituais no repouso semanal deverá repercutir nas demais parcelas salariais.**

7 - Prevaleceu, no julgamento, a proposta de que **a decisão tenha eficácia a partir da data do julgamento, ocorrido em 20/3/2023**, tendo sido proposto a inserção dessa data na nova redação da OJ nº 394 da SBDI-1, para facilitar sua aplicação correta por empresas, juízes e tribunais regionais e, conseqüentemente, reduzir a gama de recursos a respeito da matéria.

8 - Com a confirmação da mudança de entendimento, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho irá avaliar o cancelamento ou a alteração da OJ nº 394 da SBDI-1.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT